



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI nº 1.571, DE 2026

Dispõe sobre o marco regulatório das relações contratuais de correspondência bancária no País, estabelece diretrizes de proteção econômica, paridade de condições comerciais, transparência e devido processo sancionador, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Art. 1º Suprimam-se os incisos IX e X do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, renumerando-se o atual inciso XI como inciso IX.

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, a seguinte redação, suprimindo-se os seus §§ 1º a 3º:

“Art. 3º A atividade de correspondente bancário possui natureza empresarial e é exercida no âmbito da livre iniciativa, da livre concorrência, da autonomia privada e da liberdade contratual, observadas a legislação aplicável e a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 3º Suprimam-se o Capítulo II, denominado “Da Proteção Remuneratória”, e os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026.

Art. 4º Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026.

Art. 5º Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026.

Art. 6º Suprimam-se os incisos III e VI do art. 13 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, renumerando-se os incisos IV e V como incisos III e IV, respectivamente.

Art. 7º Dê-se ao art. 21 e aos seus parágrafos, do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, a seguinte redação:





“Art. 21. A rescisão dos contratos de correspondência bancária observará as hipóteses, os prazos e os procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento contratual, ressalvadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis.

§ 1º Nas relações contratuais de prazo indeterminado, a rescisão unilateral imotivada observará o prazo de aviso prévio expressamente pactuado entre as partes.

§ 2º Na ausência de previsão contratual, a parte que promover a rescisão unilateral imotivada comunicará a outra com antecedência razoável, considerada a natureza empresarial da relação, sua duração, os investimentos específicos comprovadamente realizados e as circunstâncias concretas do contrato.

§ 3º Não haverá prazo legal progressivo de aviso prévio, acréscimo compulsório em razão do tempo de vigência do contrato ou indenização substitutiva tarifada, ressalvada expressa disposição contratual.

§ 4º A rescisão contratual observará os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.” (NR)

Art. 8º Suprimam-se o art. 22 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, e os seus respectivos parágrafos.

Art. 9º Suprima-se o art. 23 e o seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026.

Art. 10. Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 24. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a parte responsável às consequências estabelecidas no contrato e na legislação civil e empresarial aplicável, observadas a natureza da obrigação, a extensão do dano, o nexo de causalidade e as circunstâncias do caso concreto.





§ 1º A responsabilidade civil dependerá da demonstração dos respectivos pressupostos, especialmente:

I – conduta ilícita ou inadimplemento contratual;

II – dano efetivo;

III – nexo de causalidade; e

IV – fator de atribuição da responsabilidade, quando exigível.

§ 2º A nulidade de disposição contratual, a recomposição remuneratória, a aplicação de multa, a incidência de juros, a indenização por perdas e danos ou qualquer outra consequência civil dependerão de previsão legal ou contratual e da análise das circunstâncias concretas da controvérsia.

§ 3º É vedada a aplicação automática e cumulativa de penalidades civis sem a demonstração dos respectivos pressupostos e sem a observância da proporcionalidade.

§ 4º Não haverá multa civil mínima legal incidente sobre comissões ou valores discutidos, ressalvada a cláusula penal validamente pactuada entre as partes.

§ 5º A correção monetária e os juros observarão o contrato e a legislação aplicável.” (NR)

Art. 11. Suprimam-se os arts. 26, 27, 28, 29 e 30 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, e todos os seus parágrafos e incisos.

Art. 12. Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 32. Os contratos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pelas condições validamente pactuadas, ressalvadas as disposições legais expressamente aplicáveis e a necessidade de adequação à regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.





§ 1º Os contratos celebrados ou renovados após a entrada em vigor desta Lei observarão suas disposições.

§ 2º A adequação dos contratos vigentes será realizada quando necessária ao cumprimento de disposição legal ou regulatória expressamente aplicável, preservados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e os efeitos regularmente produzidos.

§ 3º A entrada em vigor desta Lei não implicará:

- I – nulidade automática de cláusulas contratuais;
- II – substituição automática de disposições validamente pactuadas;
- III – recomposição remuneratória retroativa;
- IV – direito adquirido à manutenção de política comercial, operacional ou remuneratória; ou
- V – obrigação de pagamento de indenização não prevista no contrato ou na legislação aplicável.” (NR)

Art. 13. As referências, remissões, títulos, numerações e demais disposições de coordenação legislativa do Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, deverão ser ajustadas, na redação final, exclusivamente na medida necessária à compatibilização com as modificações e supressões promovidas por esta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade promover alterações pontuais e supressões específicas no Projeto de Lei nº 1.571, de 2026, sem substituir integralmente a proposição original. Mantêm-se todos os dispositivos que não sejam expressamente alcançados pelos comandos desta Emenda, preservando-se a estrutura geral da proposição e seus objetivos legítimos de aperfeiçoamento das





relações contratuais, transparência e segurança na atividade de correspondência bancária.

As alterações decorrem da necessidade de compatibilizar o Projeto com a natureza empresarial da relação entre instituições contratantes e correspondentes bancários, com a autonomia privada, a livre iniciativa, a liberdade contratual, a livre concorrência e as competências regulatórias atribuídas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. Diversos dispositivos do Projeto avançam sobre matérias comerciais, operacionais, remuneratórias, concorrenciais e contratuais próprias da relação entre empresas privadas.

1. Supressão dos conceitos jurídicos abertos

Os incisos IX e X do art. 2º definem “operações substancialmente equivalentes” e “condições sistematicamente menos competitivas”. Tais expressões apresentam elevado grau de abstração e reduzida objetividade técnica, podendo gerar dificuldade de aplicação prática, insegurança jurídica e judicialização excessiva.

A equivalência entre operações financeiras não depende exclusivamente de produto, modalidade, prazo, convênio e faixa de risco. A formação das condições comerciais pode ser influenciada por múltiplos fatores, como estrutura de custos, tecnologia empregada, risco de fraude, forma de aquisição do cliente, eficiência do canal, perfil comportamental, capacidade operacional, políticas de crédito e estratégias concorrenciais.

Por essa razão, propõe-se a supressão das definições, sem impedir que situações concretas sejam examinadas à luz da legislação civil, empresarial, concorrencial e regulatória.

2. Natureza empresarial e ausência de presunção geral de vulnerabilidade

A redação original do art. 3º reconhece a natureza empresarial da atividade, mas estabelece presunção genérica de vulnerabilidade econômica e assimetria informacional do correspondente. A utilização exclusiva do faturamento bruto como parâmetro cria distinções artificiais e desconsidera a dinâmica concreta do setor.

É plenamente possível que empresas com elevado faturamento mantenham significativa dependência operacional, comercial ou econômica de determinadas





instituições financeiras, assim como existem correspondentes de menor porte com elevada capacidade técnica e amplo poder de negociação. Recomenda-se, portanto, que eventual vulnerabilidade seja examinada caso a caso, em harmonia com a legislação civil competente, o que justifica a nova redação e a supressão dos parágrafos do art. 3º.

3. Proteção remuneratória e intervenção na autonomia contratual

Os arts. 4º, 5º e 6º instituem regime legal rígido de proteção remuneratória, incluindo vedação à redução de comissionamento, preservação de médias remuneratórias históricas, restrições a metas e programas de excelência, comunicação obrigatória com cento e oitenta dias de antecedência, estudo de impacto econômico, período mínimo de transição de doze meses, reajuste anual obrigatório pelo IPCA, retroatividade do reajuste, manutenção compulsória das condições anteriores, rescisão indireta e indenizações automáticas.

Essas matérias integram, em essência, a formação econômica dos contratos empresariais e as políticas comerciais das instituições. A remuneração dos correspondentes pode variar em razão do produto, do canal, do volume, da qualidade, do investimento tecnológico, dos riscos operacionais e regulatórios, das condições de mercado e do modelo de negócio adotado. A imposição de rigidez legal pode dificultar a adaptação das relações contratuais e elevar custos. Por isso, propõe-se a supressão do Capítulo II e dos arts. 4º a 6º.

4. Paridade obrigatória entre canais

Os arts. 7º, 8º e 9º impõem paridade entre as condições praticadas nos canais próprios das instituições e aquelas disponibilizadas aos correspondentes. A regra desconsidera que canais distintos podem possuir estruturas de custo, tecnologias, riscos, fluxos operacionais e estratégias de aquisição diferentes, não sendo possível presumir que uma operação em canal digital próprio seja economicamente idêntica à originada em atendimento presencial ou terceirizado.

A supressão não afasta a incidência da legislação concorrencial, das normas de proteção a clientes e usuários ou da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional; apenas impede a criação de obrigação legal genérica de uniformização de políticas comerciais. Em razão da supressão dos arts. 4º e 7º, propõe-se também a





retirada dos incisos III e VI do art. 13, que continham remissões expressas a esses dispositivos, evitando-se referências internas a artigos inexistentes.

5. Exclusividade contratual

O art. 10 condiciona a validade da exclusividade ao pagamento de adicional mínimo de vinte por cento. Cláusulas de exclusividade podem estar associadas a investimentos, cessão de tecnologia, disponibilização de estrutura, capacitação, proteção de informações e condições comerciais diferenciadas. A imposição de percentual uniforme desconsidera a heterogeneidade das relações contratuais e interfere diretamente na formação econômica do contrato. A exclusividade e a remuneração diferenciada são instrumentos típicos da autonomia privada, razão pela qual se propõe a supressão integral do art. 10.

6. Rescisão contratual e aviso prévio

Os arts. 21 a 23 estabelecem prazos extensos e progressivos de aviso prévio, hipóteses restritas de rescisão imediata e indenizações compulsórias. O ambiente financeiro demanda rápida adaptação a alterações regulatórias, riscos operacionais, incidentes de fraude, mudanças tecnológicas e reorganizações comerciais.

A obrigatoriedade de manutenção da relação por até cento e oitenta dias, somada a indenizações tarifadas, pode desestimular novas contratações e elevar o custo jurídico e financeiro das relações empresariais, produzindo efeito contrário ao pretendido. A nova redação do art. 21 devolve ao contrato a definição ordinária dos prazos de rescisão, preservando a boa-fé objetiva e a possibilidade de reconhecimento de danos concretamente demonstrados. Os arts. 22 e 23 são suprimidos por criarem dispensas de aviso prévio e indenização automática e tarifada incidente sobre até sessenta meses de remuneração, independentemente do pagamento do aviso prévio e cumulável com perdas e danos.

7. Consequências civis

A redação original do art. 24 estabelece múltiplas consequências automáticas e potencialmente cumulativas, como nulidade, recomposição remuneratória, correção pelo IPCA, juros de um por cento ao mês, multa mínima de dez por cento e indenização.





A responsabilização pelo inadimplemento deve ser preservada, mas sua aplicação deve observar os pressupostos gerais da responsabilidade civil, a extensão do dano, o nexo causal, o contrato e as circunstâncias concretas da controvérsia. A previsão automática de penalidades pode transformar controvérsias empresariais legítimas em fonte de sanções múltiplas e desproporcionais, fomentando litigiosidade sistêmica. A nova redação do art. 24 não elimina a reparação de danos, mas condiciona sua incidência à demonstração dos respectivos pressupostos.

8. Fórum Permanente e autonomia regulatória

A supressão dos arts. 26 a 30 justifica-se pela necessidade de preservar o modelo regulatório vigente, no qual a atividade de correspondência bancária já se encontra submetida à regulamentação técnica e à supervisão dos órgãos competentes do Sistema Financeiro Nacional. A criação de novas instâncias, procedimentos e condicionantes legais pode gerar sobreposição regulatória, insegurança jurídica e interferência indevida nas competências do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. O arcabouço vigente já dispõe de mecanismos próprios de participação, consulta e diálogo institucional.

9. Contratos vigentes

O art. 32 original determina a adequação automática dos contratos, declara nulas as cláusulas incompatíveis e prevê substituição automática pelo comando legal, o que pode atingir contratos regularmente celebrados e produzir insegurança quanto aos efeitos jurídicos já consolidados. A nova redação preserva os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos, os efeitos regularmente produzidos e a necessidade de adequação apenas a disposições legais ou regulatórias expressamente aplicáveis. Elimina-se, ainda, a remissão à indenização do art. 23, uma vez suprimido esse dispositivo.

10. Preservação do restante do Projeto e coordenação legislativa

A presente Emenda não substitui o texto integral do PL nº 1.571/2026. Todos os artigos, parágrafos, incisos e demais disposições que não tenham sido expressamente alterados ou suprimidos permanecerão com a redação original. O comando final de coordenação legislativa destina-se exclusivamente a permitir que, na elaboração da redação final, sejam ajustadas as numerações, remissões e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

denominações afetadas pelas supressões, sem autorização para promover alterações materiais adicionais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.571, de 2026.

Sala das Sessões, de julho de 2026.

Deputado Federal MARANGONI
PODEMOS/SP

Apresentação: 15/07/2026 17:11:45.323 - CDE
EMC 1/2026 CDE => PL 1571/2026
EMC n.1/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262874755500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

